



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7.693/2021

Às Comissões, em 29/06/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EDI  
ROBERTO FRIGIERI (\*1947 +2019)

Autor: Bruno Dias

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

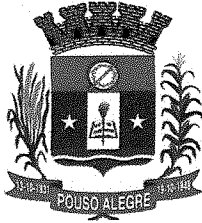
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>27 / 07 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7693 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EDI  
ROBERTO FRIGIERI (\*1947 +2019).**

**Autor: Ver. Bruno Dias**


A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA EDI ROBERTO FRIGIERI a atual Rua E, com início na Rua B e término na Rua I, localizada no bairro Residencial Veccon.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

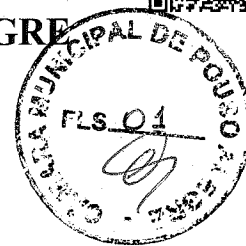
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de julho de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Moraes  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7693 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EDI  
ROBERTO FRIGIERI (\*1947 +2019).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA EDI ROBERTO FRIGIERI a atual Rua E, com início na Rua B e término na Rua I, localizada no bairro Residencial Veccon.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2021.

Bruno Dias  
VEREADOR

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669 - 23/06/2021 16:51:13 - E7C5-W6B4-P6N6-G2E5



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Edi Roberto Frigieri nasceu em 1947, na cidade de Araraquara/SP. Edi foi criado na Usina Tamoio, onde passou a maior parte de sua infância.

Durante a sua infância, Edi despertou o interesse pelas duas coisas que mais gostava na vida: futebol e pescaria. O gosto pelo futebol foi fundamental para que decidisse estudar educação física na Faculdade de Educação Física de São Carlos, pela qual graduou-se em 1972.

Em 1976 mudou-se para Minas Gerais com intuito de seguir a carreira de propagandista. Chegou primeiramente em Poços de Caldas, mas logo em seguida no ano de 1977, mudou-se para Pouso Alegre.

Foi aqui no município de Pouso Alegre que ele desenvolveu a grande paixão pelo Estado de Minas Gerais e decidiu fazer da cidade sua segunda cidade natal, estabelecendo residência, constituindo sua família e criando seus dois filhos.

Edi era uma pessoa muito querida e por onde passava cultivava muitas amizades.

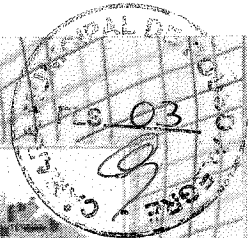
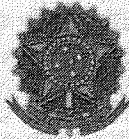
Faleceu no dia 02/07/2019 e deixou como legado um exemplo de honestidade e amizade para com todos, mas também respeito e amor pelo Estado de Minas Gerais.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2021.

Bruno Dias  
VEREADOR

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669 - 23/06/2021 16:51:13 - E7C5-W6B4-P6N6-G2E5

PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG  
Selo Digital: CTR81618 - Cod. Seg: 9892.5532.4909.1635 - Cod. e  
Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (3201), 6 (9101) - Emol.: R\$ 0,00 -  
Tx.Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00  
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:

*Edi Roberto Frigieri*

CPF  
192.511.816-91

MATRÍCULA:  
0557720155 2019 4 00076 043 0036931 96

SEXO: Masculino      COR: Branca      ESTADO CIVIL E IDADE: casado, com 71 anos de idade  
NATURALIDADE: Araraquara - SP      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG - MG-18.651.671 - PCMG - Polícia Civil - MG      ELEITOR: era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
RICIERI FRIGIERI (falecido) e JUDITH GOBATO FRIGIERI (falecida) Rua Danilo Paulo Cõnsoli, nº 30, bairro Fátima I - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: dois de julho de dois mil e dezenove às 00:55 horas      DIA MÊS ANO: 02/07/2019

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital Renascentista, Bairro Santa Dorotéia em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE: choque séptico, neutropenia febril, câncer de bexiga

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: cemitério Park Jardim do Céu, nesta cidade      DECLARANTE: Tatiane Cristina Prevato Frigieri

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dra. Fabiana Beraldo Ferreira, CRM/MG nº 37258

OBSERVAÇÕES/IAVERBAÇÕES A ACRESCEER  
Casado com Suely Marli Prevato Frigieri, deixando dois filhos de nomes e idades: Tatiane (40 anos), e, Edielson (36 anos). Deixa bens, não deixa testamento conhecido.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ORGÃO EMISSOR	VALIDADE
RG	MG-18.651.671	22/05/2010	PCMG - Polícia Civil - MG-MG	---
PIS/PIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA RÚRICA	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	74367220264	227/0134	Pouso Alegre	MG
DEP. Residência	---	---	Grupo Sangüíneo	---

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido para efeito colateral.  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO  
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro  
Pouso Alegre-MG. 34233252-891309711-  
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

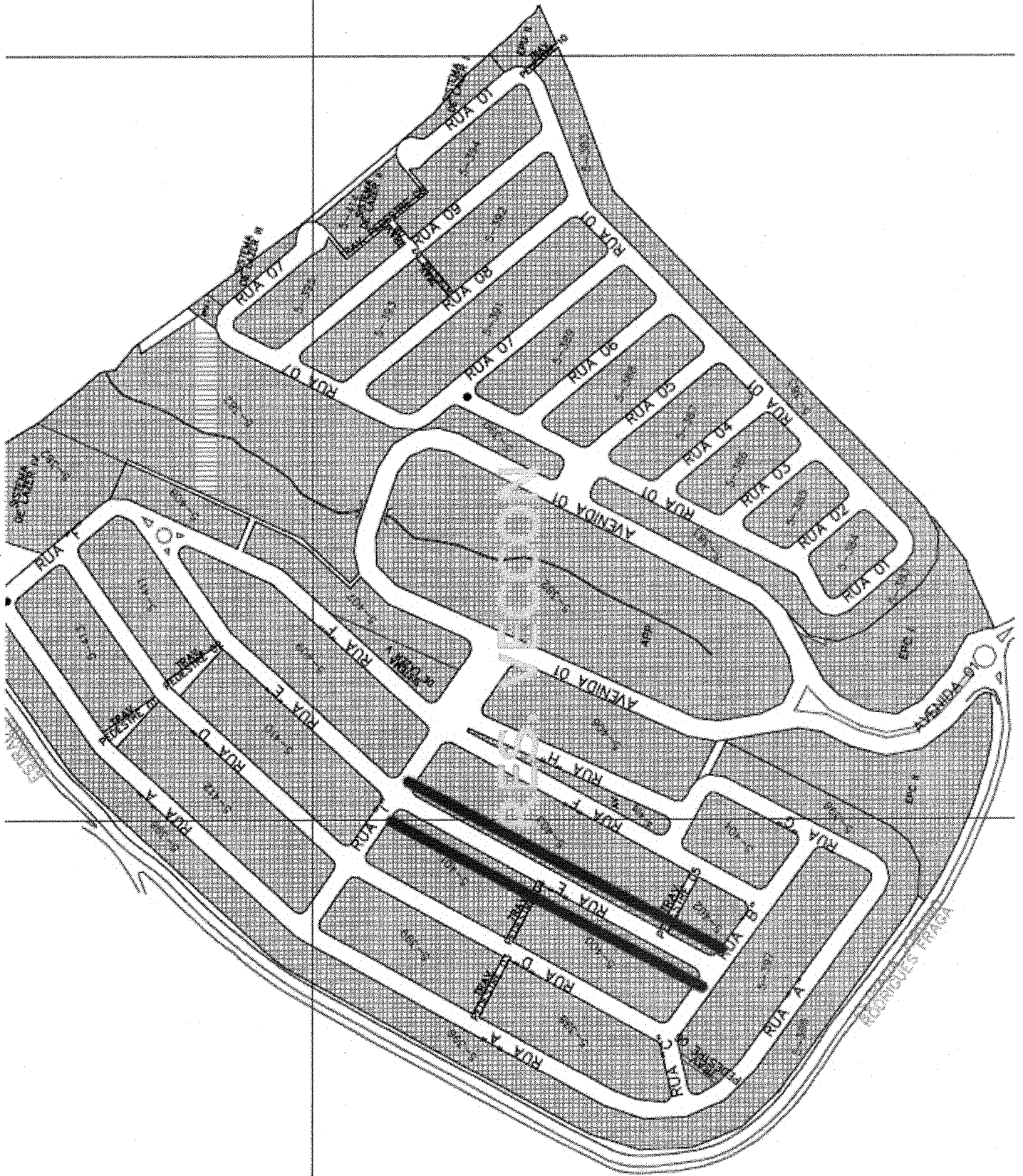
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre-MG, 02 de julho de 2019.

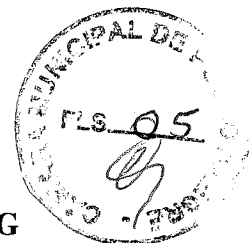
*Ilza Emboaba*  
Oficial Substituta



*Ilza Emboaba*  
Oficial Substituta

BRP 003054925 DA ARPENBRASIA





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 29 de junho de 2021.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.693/2021**, de autoria do Presidente Bruno Dias, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EDI ROBERTO FRIGIERI (\*1947 +2019)**”.

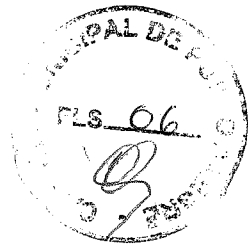
O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA EDI ROBERTO FRIGIERI a atual Rua E, com início na Rua B e término na Rua I, localizada no bairro Residencial Veccon.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*



## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:**

**I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;**

**Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:**

**II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;**

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

**Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.**

**Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:**

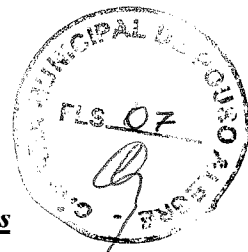
**I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;**

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro**

2





urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

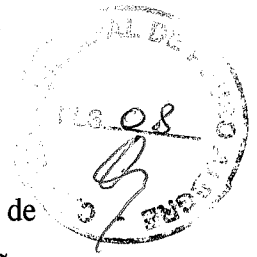
*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por **estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações**. (grifo nosso).*



É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:

*Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

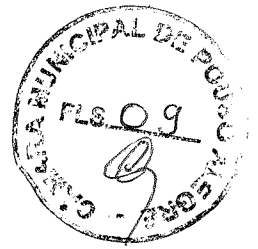
*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.693/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

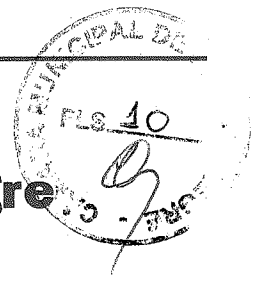
  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG nº 102.023**

**Ana Clara A. Ferreira**  
**Estagiária**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.693/2021, DE AUTORIA DO PRESIDENTE BRUNO DIAS, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EDI ROBERTO FRIGIERI (\*1947 +2019).

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **O PROJETO DE LEI Nº 7.693/2021, DE AUTORIA DO PRESIDENTE BRUNO DIAS, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EDI ROBERTO FRIGIERI (\*1947 +2019).**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

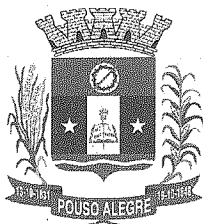
Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se: RUA EDI ROBERTO FRIGIERI a atual Rua E, com início na Rua B e término na Rua I, localizada no bairro Residencial Veccon.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei e verifica que não existe nenhum vício que impeça a tramitação do projeto.

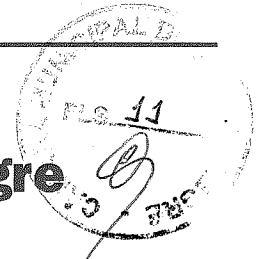
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

18-20 13/07/2021 08:38:33 DANI MICHIEL PUGO ALMEIDA SECRETARIO



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



**Gabinete Parlamentar**  
**CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.693/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de julho de 2021.

**Oliveira**  
**Relator**

**Leandro Moraes**  
**Presidente**

**Elizelto Guido**  
**Secretario**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

(parecer 111)

Pouso Alegre, 09 de julho 2021.

### ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***

***(CAP)***

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei nº 7.693/2021** Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Edi Roberto Frigieri (\*1947 +2019), e dá outras providências.

### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de publica cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido projeto de lei passa a denominar Edi Roberto Frigieri a atual Rua E, com início na Rua B e término na Rua I, localizada no bairro Residencial Veccon.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

### **CONCLUSÃO**

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7693/2021.**

Vereador Oliveira  
Presidente

Vereador Leandro Morais  
Relator

Vereador Igor Tavares  
Secretário



12003 27/07/2021 20:56:00 CÂMARA MUNICIPAL DE POUZO ALEGRE